



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600207-97.2020.6.21.0084**

**Procedência:** CERRO GRANDE DO SUL – RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Recorrente:** JAIR ANDRÉ BOMBARDELLI SCHAIDHAUER

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL A PARTE REQUERENTE PRETENDE CONCORRER. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8602333) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral (ID 8601733), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jair André Bombardelli Schaidhauer, para o cargo de Vereador, uma vez que ausente a condição de elegibilidade por falta de filiação ao partido político pelo qual o requerente busca concorrer ao pleito proporcional de 2020.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso o recurso foi interposto em 24.10.2020, sendo que a intimação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos à sentença ocorreu em 21.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação de Jair André Bombardelli Schaidhauer ao Partido dos Trabalhadores – PT, agremiação pela qual busca concorrer ao pleito proporcional de 2020, no Município de Cerro Grande do Sul-RS.

A parte recorrente, para provar a filiação, juntou aos autos a Carteira de Filiado ao PT (ID 8601383), a Ficha de Filiação Partidária (ID 8601433), a Lista de Votação do PT (ID 8601483) e *print* de tela do Sistema de Filiados do PT (ID 8601533).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, tem-se que a ficha de filiação partidária e os demais documentos internos do partido são provas unilaterais, destituídas de fé pública e, portanto, incapazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*

Portanto, considerando que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**